



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728799/2011-33
ACÓRDÃO	2402-013.558 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO SÉRGIO COSTA MAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução do imposto de renda retido na fonte está condicionada à comprovação da retenção, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85. A comprovação de que os rendimentos decorrem de acordo homologado em Reclamação Trabalhista, com discriminação do montante do imposto, bem como a existência de depósito judicial com destinação específica ao recolhimento do tributo e de determinação judicial para sua operacionalização por instituição financeira, constituem elementos suficientes à comprovação da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, em que se constatou imposto a restituir, mas, aferida diferença entre o valor declarado e o valor informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, procedeu a d. Administração Fazendária a dedução do imposto a restituir com o referido crédito apurado (R\$ 33.404,29).

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação mencionando que o valor em exigência decorre do recebimento de verba proveniente de acordo de Reclamação Trabalhista, devidamente homologada, tendo ainda havido a retenção do IRRF pela empresa reclamada Hering Textil.

Assim requereu: (i) a nulidade do débito e seus reflexos (multa e juros de mora); (ii) a nulidade da pretensa compensação que deduziu automaticamente o valor da restituição; (iii) liberação do valor a restituir.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, foi proferido o Acórdão nº 06-68.987, que julgou improcedente a Impugnação, sob a alegação de que não teria sido comprovado o recolhimento do valor atinente à retenção de R\$ 33.404,29, bem como o valor do Imposto de Renda declarado teria sido menor do que o valor efetivamente recebido, conforme informações aferidas na Reclamação Trabalhista.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente suscitadas em sede de Impugnação, juntando, ainda, cópia do acordo trabalhista firmado no âmbito da Reclamação Trabalhista.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, pois conheço.

Entendo que assiste razão o Recorrente. Conforme mencionado pelo próprio Acórdão recorrido, nos termos do art. 55, da Lei nº 7.450/85, “o imposto de renda retido na fonte

sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Conforme informações e documentos acostados aos autos pelo Recorrente, o rendimento por ele auferido, objeto e IRRF, decorre de recebimento de verba proveniente de acordo de Reclamação Trabalhista, devidamente homologada.

Cumprindo inicialmente destacar que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento, a quem incumbe a responsabilidade pelo respectivo recolhimento. Cite-se, a propósito, referido dispositivo:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

No caso sob análise, diante do depósito efetuado pela fonte pagadora, o Juízo Trabalhista encaminhou a guia do depósito correspondente aos valores atinentes aos tributos e custas a serem pagas em razão do acordo firmado, determinando ao Banco do Brasil a operacionalização do recolhimento do tributo. Veja-se:

“Certifico que, encaminhei ao Banco do Brasil guia de depósito no valor de R\$ 52.731,24, para recolhimento de Imposto de Renda, no valor de R\$ 33.404,29, contribuição previdenciária, no valor de R\$ 15.995,04, e custas no valor de R\$ 3.331,91.”

Nesse contexto, não se mostra razoável exigir do contribuinte a apresentação de comprovante de recolhimento do imposto, porquanto tal documentação não se encontra sob sua esfera de disponibilidade, tendo a forma de cumprimento da obrigação sido definida por determinação judicial.

No caso, restou demonstrado pelo Recorrente que, sobre o valor acordado na Reclamação Trabalhista, houve retenção de parcela destinada ao pagamento do Imposto sobre a Renda.

Ademais, consta dos autos a comprovação de que o Juízo da Reclamação Trabalhista encaminhou a guia de depósito relativa aos valores destinados ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a verba a ser recebida, bem como das custas processuais, ao Banco do Brasil, a quem incumbiu a operacionalização do respectivo recolhimento.

Assim, o acordo firmado na Reclamação Trabalhista, ao discriminar o montante do imposto a ser recolhido, aliado à comprovação do valor depositado com destinação específica ao pagamento do tributo, bem como à determinação judicial para que a instituição financeira procedesse à sua operacionalização, constitui conjunto probatório suficiente a evidenciar a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo Recorrente.

Ressalte-se que eventual ausência de recolhimento do tributo, caso verificada, teria ocorrido no âmbito da operacionalização do pagamento determinada judicialmente, a cargo da instituição financeira responsável pelo cumprimento da ordem judicial, não podendo ser imputada ao contribuinte a responsabilidade por falha em procedimento que não se encontrava sob sua esfera de controle.

Cumpra esclarecer, ainda, que não se aplicam, ao caso vertente, as disposições constantes do Parecer Normativo SRF nº 01/2002 relativas à responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto de renda retido na fonte e à sua eventual transferência ao beneficiário do rendimento após a entrega da declaração de ajuste anual. Isso porque, na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência da retenção, tampouco quanto à adoção das providências necessárias ao recolhimento do tributo.

Diante desse contexto, não se mostra legítima a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, devendo ser reconhecido o direito do Recorrente ao seu aproveitamento, porquanto os documentos por ele apresentados se mostram aptos a comprovar a retenção e autorizar a dedução.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a Notificação de Lançamento em exame.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano